



PREFEITURA DE
Guararema

P A R E C E R

Protocolo:	nº 3.669/2024.
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Parecer:	nº 182/2024.
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA O "MUSEU DA IMAGINAÇÃO".

Vistos:

Diante da provocação da Secretaria Municipal de Educação para a requisição de compras referente aquisição de ingressos para o Museu da Imaginação aos alunos do 1º ano da rede municipal de ensino.

Tal solicitação, segundo o Termo de Referência, se faz necessária para atender a 2ª Edição do programa municipal "Visitando Museus", onde os alunos visitarão o Museu da Imaginação para a realização das atividades previstas.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos pertinentes à análise desta SAJ:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD);
- Termo de Referência (TR);
- Orçamento do Instituto de Capacitação;
- Certidões de Regularidade;
- Autorização do Prefeito Municipal para contratação;
- Nota de Pré-empenho.

Segundo orçamento feito pelo Instituto à Prefeitura de Guararema, o valor da inscrição para participação de 40 servidores é de R\$ 15.505,00 (quinze mil e quinhentos e cinco reais).

É o que consta no procedimento. Segue parecer.



1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – Inexigibilidade:

Há nos autos a autorização da autoridade municipal para a contratação da despesa, em cumprimento ao disposto no artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dado o valor da despesa que se pretende realizar (R\$ 15.505,00) e a **inviabilidade de concorrência, a contratação direta via inexigibilidade de licitação** é o procedimento a ser adotado nos termos do que preceitua o art. 74, caput c/c art. 75, II da nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), vejamos:



PREFEITURA DE Guararema

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

No que concerne a contemplação da despesa no Plano de Contratações Anual desta Prefeitura, oportuno salientar que dado o início da obrigatoriedade de adoção da Nova Lei em 1º de janeiro do corrente exercício de 2024, a elaboração de referido plano no exercício anterior não era obrigatória o que justifica sua inexistência.

A contratação, como dito, visa dar azo ao programa educacional municipal “Visitando Museus” e a escolha do “Museu da Imaginação” atendeu a critérios prévio, técnico e objetivo conforme se constata da justificativa exposta no Termo de Referência.

Prova do planejamento feito para execução do programa, mesmo sem a existência de plano anual de contratações, é a nota de pré-empenho com a indicação de rubrica orçamentária própria para a despesa que se pretende contrair.

Nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 4.350/2023 que *“dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Guararema, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021”*, para os casos de dispensa de licitação o Estudo Técnico Preliminar (ETP) será de apresentação opcional, o que justifica, portanto, não ter sido apresentado no presente procedimento.

Assim, entendemos que os procedimentos para a contratação almejada foram cumpridos.



3. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO).

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, verifica-se que o procedimento atende às exigências para a contratação direta (inexigibilidade), sendo que os documentos previstos no rol acima e não apresentados são dispensáveis (ETP) e ou inexigíveis à época (Plano Anual), conforme mencionado acima.

4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A contratação, como dito alhures, inobstante a inexistência de Plano Anual, foi devidamente planejada, havendo previsão orçamentária prévia, somadas ao fato de esse ano será o segundo ano em que o programa será executado, demonstrando que já houve sua realização no exercício anterior. Logo, é uma atividade programada pela Secretaria de Educação do Município.



PREFEITURA DE **Guararema**

Já a escolha da instituição, pela própria documentação anexada, traz fundamentos de ordem técnica e objetiva que justifica sua eleição, aliados a fatores outros cruciais para o atendimento das necessidades educacionais exigidas pela Secretaria.

5. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Termo de Referência foi devidamente elaborado e está anexado ao DOD, contendo todas as informações necessárias e a justificativa para a contratação da despesa.

6. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, manifesta-se esta SAJ pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento em exame que poderá ser levado a cabo na modalidade de inexigibilidade (art. 74 c/c 75, II), ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Guararema, 18 de abril de 2024.



ANDERSON MOREIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À DIRETORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE SUPRIMENTOS.

